



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Aiuaba, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 2022.02.22.001 - GM**, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de engenharia consultiva, assessoramento e elaboração de projetos por demanda, junto as unidades administrativas do município de Aiuaba.

JUSTIFICATIVAS:

A revogação do processo licitatório infra-citado se dá devido ao fato, do interesse da administração na reavaliação do processo, mais precisamente no termo de referência, onde especifica, os critérios de execução do objeto da licitação.

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, a administração identificou uma possível vulnerabilidade com relação a contratação do engenheiro júnior, item 4.1 do termo de referência, junto a contratação de dos serviços de elaboração de projetos, podendo prejudicar a competitividade do referido certame, uma vez que, comumente, as empresa prestadoras do serviços técnicos para elaboração de projeto, não disponibiliza seus responsáveis técnicos para ficar à disposição de forma integral a contratante, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, e findou-se com entendimento descrito em seguida.

Assim, após as deliberações, a Administração decidiu que, para dirimir prejuízos para a administração pública, e sem prejudicar o interesse dos licitantes e do Erário, se faz necessário a invalidação da licitação e, conseqüentemente, "a realização de um novo certame, isento de quaisquer contradições ou obscuridades, que possam comprometer a ampla competitividade.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o direito adquirido e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que *“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”¹

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...), o que evidencia a ausência de fumus boni júris”. (STJ MC 11055 / RS; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Em respeito às normas acima alencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **REVOGAÇÃO** do termo convocatório da **TOMADA DE PREÇO Nº 2022.02.22.001 - GM**, e por achar mas adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **REVOGADO**.

Publique-se.

Aiuaba – CE, 14 de março de 2022.

Elissandra Araújo Morais
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo